



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO

Of. nº 003/18 - GPC

Carazinho, 03 de janeiro de 2018.

Excelentíssimo Senhor,
Ver. Márcio Luiz Hoppen,
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

CÂMARA MUNICIPAL
DE CARAZINHO
Projeto nº 20398
Data 11/01/18

09 JAN. 2018

Res. 11/18
Ass. 11/18

Encaminha Projeto de Lei nº 003/18

Senhor Presidente:

Pelo presente encaminhamos a essa Egrégia Casa o **Projeto de Lei nº 003/18**, desta data, que altera o Padrão e Condições de Trabalho do cargo de Técnico de Enfermagem do Quadro de Pessoal efetivo do Município constante na Lei Municipal nº 7.088/09, para apreciação sob **Regime de Urgência**.

Exposição de Motivos:

Encaminhamos o presente Projeto de Lei, levando em conta as seguintes considerações:

1 – Os reajustes concedidos visam primeiramente corrigir as distorções salariais do cargo de Técnico de Enfermagem, em relação aos valores pagos na iniciativa privada.

2 – Outro fato importante diz respeito à aproximação do padrão que inicialmente estes cargos pertenciam, desde a criação dos mesmos.

3 – Devemos destacar que os reajustes são reivindicações antigas dos servidores, pois os vencimentos dos cargos não condizem com o alto grau de responsabilidade a eles inerentes, além de os mesmos não terem sido enquadrados nos últimos aumentos de padrões.

4 – As condições de trabalho alteradas incluindo a participação de escala de trabalho de 12(doze) por (trinta e seis) Horas buscam dar atendimento aos Plantões realizados pelos servidores proporcionando melhor atendimento a população.

Na certeza de estarmos buscando uma forma de garantir a qualidade dos serviços prestados a nossa comunidade, com a valorização dos profissionais, justificamos o presente encaminhamento.

Anexamos Demonstrativo de Impacto Orçamentário e Financeiro.

Atenciosamente,

Milton Schmitz
Prefeito

DD

PROJETO DE LEI Nº 003, DE 03 DE JANEIRO DE 2018.

Altera o padrão e as Condições de Trabalho do cargo de Técnico de Enfermagem do Quadro de Pessoal Efetivo do Município, constante da Lei Municipal nº7.088/09.

Art. 1º Fica alterado o Padrão do Cargo de Técnico de Enfermagem do Quadro de Pessoal Efetivo do Município de padrão 7 para **padrão 8**.

Art. 2º As Condições de Trabalho pertinentes ao cargo de Técnico de Enfermagem constantes na Lei Municipal nº 7.088/09, passam a serem as descritas no Anexo I, que é parte integrante da presente Lei.

Art.3º As atribuições e responsabilidades pertinentes ao cargo alterado neste artigo estão descritas na Lei Municipal nº 7.088/09.

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, exercendo seus efeitos retroativos a contar de 1º de janeiro de 2018.

Gabinete do Prefeito, 03 de janeiro de 2018.

Milton Schmitz
Prefeito

ANEXO I

CARGO: TÉCNICO DE ENFERMAGEM
GRUPO: SERVIÇOS DE SAÚDE
PADRÃO: 8

ATRIBUIÇÕES:

a) Descrição sintética: auxiliar no serviço de enfermagem e atendimento de doentes em unidades sanitárias do Município.

b) Descrição analítica:

- executar o atendimento auxiliar ao médico e à enfermeira no desempenho de suas atribuições;
- verificar a tensão arterial, pulso, respiração e temperatura;
- fazer curativos, imobilizações, administração de medicamentos conforme prescrição médica e aplicar injeções e vacinas;
- pesar e medir pacientes;
- orientar como complementação de determinação médica;
- operar equipamentos de eletrocardiograma, eletroencefalograma e outros, sob supervisão médica;
- providenciar a esterilização de materiais e equipamentos do ambulatório;
- requisitar, sob a supervisão médica, o material de enfermagem necessário;
- observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas;
- prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente;
- participar das atividades da equipe de saúde;
- realiza imunizações, controle do crescimento e desenvolvimento da criança e adolescente;
- registra anotações nos formulários próprios utilizados nos serviços de saúde destinados a grupos específicos;
- realiza estudos de controle e previsão de material necessário ao desempenho das atividades realizadas nos serviços de saúde;
- promove reuniões para grupos específicos visando a educação em saúde e prevenção ou recuperação de doenças, conforme normas técnicas e operacionais adotadas pela SMS;
- exercer as atividades e atribuições estabelecidas por normas que regulamentam a profissão;
- realizar tarefas afins à sua função;

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

a) Geral: carga horária de 40 horas semanais.

b) Especial: o exercício do cargo poderá exigir a prestação de serviço em regime suplementar de trabalho, inclusive sábados, domingos e feriados e ou uso de uniforme, inclusive participar em escala de trabalho de 12 (doze) por 36 (trinta e seis) Horas, conforme a necessidade de Serviço.

RECRUTAMENTO:

a) Forma: Concurso Público

b) Requisitos: Instrução – Ensino Médio ou equivalente e curso profissionalizante com registro no COREN



Proj. Municipal de Carazinho
Secretaria de Administração

05 JAN 2018

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE CARAZINHO-RS
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE E VIGILÂNCIA SANITÁRIA

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO Nº 002/2018

Comprovação de Pagamento
RECEBIDA 14.37 43

Objeto

Trata-se de aumento da despesa de pessoal em decorrência da alteração das condições de trabalho e padrão remuneratório pertinentes ao cargo de Técnico de Enfermagem constantes na Lei Municipal nº 7.088/09, conforme Projeto de Lei nº 003/2018.

Aumento da Despesa

Conforme consta no Projeto de Lei nº 003/2018, o cargo de "Técnico de Enfermagem" passará do padrão remuneratório "7" para o "8". Considerando que a vigência da Lei ocorrerá em janeiro de 2018 e que compuseram na metodologia de cálculo 40 (quarenta) servidores ativos ocupantes do cargo de Técnico de Enfermagem, o impacto na remuneração mensal destes servidores é estimado em R\$ 11.076,85 (Onze mil e setenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), conforme tabela abaixo:

Tabela 1 - Cálculo Analítico

Servidor		Padrão 2018		Salário Base 2018				Triênios 2018				Quinquênios 2018				Total
Matr.	Admissão	Atual	Novo	Atual	Novo	Diferença	Qtde	Atual	Novo	Diferença	Qtde	Atual	Novo	Diferença	Mensal	
7960	17/12/2014	7A	8A	1.725	1.954	229	1	86	98	11	0	-	-	-	240	
5950	01/06/2010	7B	8B	1.898	2.149	252	2	190	215	25	1	95	107	13	289	
5948	09/06/2010	7B	8B	1.898	2.149	252	2	190	215	25	1	95	107	13	289	
7398	18/07/2014	7A	8A	1.725	1.954	229	1	86	98	11	0	-	-	-	240	
7122	01/08/2012	7A	8B	1.898	2.149	252	2	190	215	25	1	95	107	13	289	
7980	10/02/2015	7A	8A	1.725	1.954	229	1	86	98	11	0	-	-	-	240	
7582	27/06/2016	7A	8A	1.725	1.954	229	0	-	-	-	0	-	-	-	229	
7981	13/02/2015	7A	8A	1.725	1.954	229	1	86	98	11	0	-	-	-	240	
7974	23/01/2015	7A	8A	1.725	1.954	229	1	86	98	11	0	-	-	-	240	
7124	01/08/2012	7A	8B	1.898	2.149	252	2	190	215	25	1	95	107	13	289	
7258	05/08/2013	7A	8A	1.725	1.954	229	1	86	98	11	1	86	98	11	252	
7583	27/06/2016	7A	8A	1.725	1.954	229	0	-	-	-	0	-	-	-	229	
7955	01/12/2014	7A	8A	1.725	1.954	229	1	86	98	11	0	-	-	-	240	
6001	01/06/2010	7B	8B	1.898	2.149	252	2	190	215	25	1	95	107	13	289	
5940	01/06/2010	7B	8B	1.898	2.149	252	2	190	215	25	1	95	107	13	289	
7307	02/12/2013	7A	8A	1.725	1.954	229	1	86	98	11	1	86	98	11	252	
7688	29/12/2014	7D	8D	2.243	2.540	297	1	112	127	15	0	-	-	-	312	
5975	01/06/2010	7B	8B	1.898	2.149	252	2	190	215	25	1	95	107	13	289	
5956	01/06/2010	7B	8B	1.898	2.149	252	2	190	215	25	1	95	107	13	289	
5979	01/06/2010	7B	8B	1.898	2.149	252	2	190	215	25	1	95	107	13	289	
5977	07/05/2000	7D	8D	2.243	2.540	297	6	673	762	89	3	336	381	45	431	
7123	01/08/2012	7A	8B	1.898	2.149	252	2	190	215	25	1	95	107	13	289	
5980	01/06/2010	7B	8B	1.898	2.149	252	2	190	215	25	1	95	107	13	289	
5954	09/06/2010	7B	8B	1.898	2.149	252	2	190	215	25	1	95	107	13	289	
7121	01/08/2012	7A	8B	1.898	2.149	252	2	190	215	25	1	95	107	13	289	
5947	14/06/2010	7B	8B	1.898	2.149	252	2	190	215	25	1	95	107	13	289	
5976	01/06/2010	7B	8B	1.898	2.149	252	2	190	215	25	1	95	107	13	289	
5978	01/06/2010	7B	8B	1.898	2.149	252	2	190	215	25	1	95	107	13	289	
7125	14/04/2008	7B	8B	1.898	2.149	252	3	285	322	38	2	190	215	25	314	
7395	09/07/2014	7A	8A	1.725	1.954	229	1	86	98	11	0	-	-	-	240	
7510	19/10/2015	7A	8A	1.725	1.954	229	1	86	98	11	0	-	-	-	240	
7956	08/12/2014	7A	8A	1.725	1.954	229	1	86	98	11	0	-	-	-	240	
7303	20/11/2013	7A	8A	1.725	1.954	229	1	86	98	11	1	86	98	11	252	
7455	22/05/2015	7A	8A	1.725	1.954	229	1	86	98	11	0	-	-	-	240	
7959	10/12/2014	7A	8A	1.725	1.954	229	1	86	98	11	0	-	-	-	240	
7396	03/07/2014	7A	8A	1.725	1.954	229	1	86	98	11	0	-	-	-	240	
6062	24/09/2010	7B	8B	1.898	2.149	252	2	190	215	25	1	95	107	13	289	



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE CARAZINHO-RS
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE E VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Servidor		Padrão 2018		Salário Base 2018			Triênios 2018				Quinquênios 2018			Total	
Matr.	Admissão	Atual	Novo	Atual	Novo	Diferença	Qtde	Atual	Novo	Diferença	Qtde	Atual	Novo	Diferença	Mensal
5981	01/06/2010	7B	8B	1.898	2.149	252	2	190	215	25	1	95	107	13	289
5974	01/06/2010	7B	8B	1.898	2.149	252	2	190	215	25	1	95	107	13	289
5999	07/04/2000	7D	8D	2.243	2.540	297	6	673	762	89	3	336	381	45	431
Valor Total				74.004	83.813	9.809	-	6.641	7.522	800	-	2.924	3.311	388	11.077

Fonte: Metodologia de Cálculo PLOA 2018

O inciso I do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes. Neste sentido, o impacto total estimado neste período é estimado em R\$ 802.608,34 (oitocentos e dois mil, seiscentos e oito reais e trinta e quatro centavos), conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 2 – Cálculo Sintético (2018-2020)

Componente	2018		2019		2020	
	Mensal	Anual	Mensal	Anual	Mensal	Anual
PROVENTOS	11.076,85	132.922,18	11.743,13	140.917,54	12.451,76	149.421,11
Salário Base	9.808,99	117.707,94	10.348,49	124.181,88	10.917,66	131.011,88
Triênios	880,30	10.563,54	968,32	11.619,90	1.065,16	12.781,89
Quinquênios	387,56	4.650,70	426,31	5.115,77	468,95	5.627,34
PROVISÕES	1.227,68	14.732,21	1.301,53	15.618,36	1.380,07	16.560,84
13º Salário	923,07	11.076,85	978,59	11.743,13	1.037,65	12.451,76
1/3 Férias	304,61	3.655,36	322,94	3.875,23	342,42	4.109,08
ENCARGOS	8.699,94	104.399,29	9.223,25	110.678,98	9.779,82	117.357,83
Contribuição Patronal	2.639,98	31.679,79	2.798,78	33.585,35	2.967,67	35.612,03
Contribuição Suplementar	5.339,96	64.079,57	5.661,17	67.934,00	6.002,79	72.033,43
Contribuição Saúde	720,00	8.639,94	763,30	9.159,64	809,36	9.712,37
Total	21.004,47	252.053,68	22.267,91	267.214,88	23.611,65	283.339,78

Fonte: Dados primários

Compensação

Conforme art. 17 da LRF, considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

A LDO 2018, em seu art. 17, para fins de compensação quando da criação ou aumento de Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da margem líquida de expansão prevista no demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, de acordo com o art. 5º, inciso II, da LC nº 101/2000. A compensação de que trata o § 2º do art. 17 da LRF é demonstrada abaixo:

Tabela 3 – Compensação Financeira



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE CARAZINHO-RS
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE E VIGILÂNCIA SANITÁRIA

EVENTO	Valor Inicial LOA 2018	Valor Atual LOA 2018	Neste Impacto
Aumento Permanente da Receita	9.187.501,22	9.187.501,22	-
Decorrente de Receitas Tributárias	244.617,40	244.617,40	-
Decorrente de Transferências Correntes	8.942.883,82	8.942.883,82	-
(-) Transferências Constitucionais	-	-	-
(-) Transferências ao FUNDEB	- 1.831.713,07	- 1.831.713,07	-
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	7.355.788,15	7.355.788,15	-
Redução Permanente de Despesa (II)	-	-	-
Margem Bruta (III) = (I+II)	7.355.788,15	7.355.788,15	-
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	-	612.590,83	802.608,34
Novas DOCC	4.444.576,03	5.057.166,86	802.608,34
Relativas a Pessoal e Encargos Sociais	463.112,22	1.075.703,05	802.608,34
Relativas a Outras Despesas Correntes	3.981.463,81	3.981.463,81	-
Novas DOCC geradas por PPP	-	-	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	2.911.212,13	2.298.621,29	1.496.012,95

Fonte: PLOA 2018 - Demonstrativos da LDO 2018, Inciso III, parágrafo único, art. 8º

Classificação Orçamentária

O aumento da despesa correrá por rubricas multiorçamentárias e de que serão disponibilizados os recursos orçamentários e financeiros necessários à realização da despesa sendo operacionalizada na forma prevista no inciso I do art. 7º da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2018.

Limites Fiscais

a) Despesa de Pessoal:

Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida, sendo 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo. A tabela abaixo evidencia o atual gasto de pessoal, bem como, o decorrente do aumento da despesa:

Tabela 4 - Estimativa do Gasto de Pessoal

Limite de Gastos de Pessoal no Poder Executivo	Valor Inicial LOA 2018	Valor Atual LOA 2018	Neste Impacto
Receita Corrente Líquida	183.242.000,00	183.242.000,00	183.242.000,00
Comprometimento atual de gastos com pessoal	72.107.300,00	72.300.666,79	72.300.666,79
Acréscimo nos gastos	-	-	252.053,68
Gastos Totais Projetados com o aumento proposto	-	-	72.552.720,47
Percentual projetado em relação à Receita Corrente Líquida	39,35%	39,46%	39,59%

Fonte: PLOA 2018 - Demonstrativos da LDO 2018, Inciso VII, parágrafo único, art. 8º

b) Metas Fiscais:

O Aumento da Despesa a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas.

Compatibilidade PPA, LDO e LOA

O aumento da despesa tem compatibilidade com o PPA e LOA e principalmente nos incisos I e II do art. 51 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2018.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE CARAZINHO-RS
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE E VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Parecer

No uso de minhas atribuições legais, em cumprimento às determinações da LC 101/00 e à vista da referida estimativa de impacto, DECLARO que existe recursos para a execução das ações prevista. Para instruir a declaração do Senhor Ordenador da Despesa. Para instruir a declaração do Senhor Ordenador da Despesa.

Ana Paula Denadão da Costa
Agente de Planejamento e Orçamento

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS

DECLARO, em cumprimento ao artigo 16, Inciso II, da Lei Complementar 101/00, que há previsão na LDO e Orçamento Anual de 2018 e de que serão disponibilizados os recursos orçamentários e financeiros necessários à realização da despesa acima descrita na Declaração do Departamento de Contabilidade, para pagamento de acordo com o cronograma financeiro do exercício de 2018.

Carazinho/RS, 05 de janeiro de 2018.

Anelise Schell Almeida
Ordenadora de Despesas
Secretária Municipal da Saúde



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



ORIENTAÇÃO TÉCNICA
367/2018

Matéria: PL 003/2018

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. MUDANÇA PADRÃO DE 07 PARA 08. CARGOS DE TÉCNICO DE ENFERMAGEM. AUTORIA PODER EXECUTIVO. IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FAVORÁVEL. OBSERVÂNCIA NÃO EVIDENCIADA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA IMPESSOALIDADE E MORALIDADE. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS. **ORIENTAÇÃO FAVORÁVEL COM RESSALVAS**

Trata-se de pedido encaminhado pela comissão processante à Procuradoria Legislativa desta Casa, para que seja emitida orientação técnica, em seus aspectos constitucionais e legais, acerca do Projeto de Lei n. 003, de 03 de janeiro de 2018, de autoria do Poder Executivo, que *altera o padrão e as condições de trabalho do cargo de técnico de enfermagem do quadro de pessoal efetivo do Município, constante na Lei Municipal n. 7.088/09.*

Os motivos constam em anexo.

Juntou-se impacto orçamentário-financeiro.

É o brevíssimo relato, passa-se a fundamentar.

O projeto de lei altera o padrão de remuneração do cargo de provimento efetivo de Técnico de Enfermagem, passando de 7, para 8. Prevê, ainda, a possibilidade de escalas de trabalho de 12 horas por 36 horas de descanso.

Segundo a justificativa:

Os reajustes concedidos visam primeiramente corrigir as distorções salariais do cargo de Técnico de Enfermagem em relação aos valores pagos na iniciativa privada. Outro fator importante diz respeito à aproximação do padrão que inicialmente estes cargos pertenciam, desde suas criações. Devemos destacar que os reajustes são reivindicações antigas dos servidores, pois os vencimentos dos cargos não condizem com o alto grau de responsabilidade a eles inerentes, além de os mesmos não terem sido enquadrados nos últimos aumentos de padrões. As condições de trabalho alteradas incluindo a participação de escala de trabalho de 12h por 36h buscam dar atendimento aos plantões realizados pelos servidores proporcionando melhor atendimento à população.

Preliminarmente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO



CAPITAL DA HOSPITALIDADE

A competência material é do Município de Carazinho, porquanto de interesse local¹. Da mesma forma, a iniciativa está correta, uma vez que envolve cargos do Poder Executivo, cuja competência é privativa do Prefeito Municipal².

Ainda.

A criação de despesa de caráter continuado, segundo a Lei de Responsabilidade Fiscal³, exige: a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; b) demonstração da origem dos recursos para o seu custeio; e c) comprovação de que a despesa criada não afetará as metas de resultados fiscais constantes na LDO (com apresentação, inclusive, de premissas e metodologia de cálculo utilizadas)⁴.

¹ CRFB: Art. 30 Compete aos Municípios

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

² Art. 29 – São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV – matéria orçamentária e tributária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções.

³

⁴ Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO



CAPITAL DA HOSPITALIDADE

No impacto orçamentário apresentado consta: i) que o impacto total estimado neste período é de R\$ 802.608,34; ii) a tabela de compensação financeira e a classificação orçamentária dos recursos; iii) declaração de não haver comprometimento das metas de resultados fiscais; e iv) declaração de haver compatibilidade com o PPA, LDO e LOA.

O Parecer do Agente de Planejamento e Orçamento, por sua vez, refere existirem recursos para a execução das ações previstas, e a Declaração do Ordenador de Despesas, por fim, aduz que serão disponibilizados os recursos quando da execução financeira do exercício de 2018.

No mérito.

A organização em carreira dos cargos públicos e suas promoções por merecimento e/ou antiguidade evitam privilégios e atentados aos princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade (CRFB, art. 37, *caput*), de sorte que qualquer aumento outro precisa estar acompanhado de minuciosa justificativa no interesse público, sob pena de nulidade.

O simples acréscimo de atribuições ou de carga horária são insuficientes, também, para legitimar o aumento de vencimentos/subsídios, se não demonstrada/provada a necessidade permanente da nova atribuição e/ou carga horária.

A alegação de estar sendo equiparados os vencimentos com os da iniciativa privada, ou, então, de estar sendo atendidos os reclamos da classe, da mesma forma, não autorizam a mudança de padrão.

Diferente, por exemplo, se provado que a classe dos cargos de Técnico de Enfermagem foi tolhida de aumentos anteriores concedidos aos demais funcionários públicos, o que, em tese, respalda a mudança de padrões pretendida.

O que se quer evidenciar é que, embora não encontre vedação legal, o aumento na remuneração de uma determinada classe de servidores precisa estar sempre acompanhado de interesse público (fim público), ainda mais quando concedido fora das promoções na carreira (merecimento e/ou antiguidade).

Em apertada síntese, portanto:

- o PL 003/2018 altera padrão e condições de trabalho do Cargo de Técnico de Enfermagem do quadro de pessoal efetivo do Município constante na Lei Municipal n. 7.088/09;

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado. (LC 101/00)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO



CAPITAL DA HOSPITALIDADE

- a competência material e a iniciativa legislativa estão corretas, por envolver interesse local e ser privativa do Chefe do Poder Executivo;
- o impacto orçamentário e a declaração do ordenador são favoráveis à criação das despesas e atendem ao disposto nos arts. 16 e 17 da LC 101/00;
- o aumento nos vencimentos de determinadas classes do funcionalismo público (que não através de promoções por merecimento e/ou antiguidade) precisa estar acompanhado de efetivo interesse público, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade (CRFB, art. 37, caput);
- não restou comprovado que os cargos de Técnico de Enfermagem tiveram tolhidos de reajustes salariais anteriores concedidos ao funcionalismo público local.

POR TAIS RAZÕES, o PL 003/2018 é viável, do ponto de vista jurídico, desde que comprovado que os cargos de Técnico de Enfermagem foram tolhidos de reajustes salariais concedidos anteriormente às demais classes do funcionalismo público, sob pena de nulidade por ofensa aos princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade.

É a fundamentação.

É a conclusão, salvo melhor juízo.

* Esta Orientação Técnica é composta por 04(quatro) folhas, frente.

CARAZINHO (RS), 09 de janeiro de 2018.

LUÍS FERNANDO BOURSCHIED

Procurador do Poder Legislativo

Matrícula 50020

OAB/RS 93.542



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



COMISSÃO DE JUSTIÇA E FINANÇAS

Parecer nº 008/2018 (VIABILIDADE)

Projeto de Lei nº 003/2018

Autor: Executivo Municipal

Ementa: Altera Padrão e Condições de Trabalho do Cargo de Técnico de Enfermagem do Quadro de Pessoal efetivo do Município constante na Lei Municipal nº 7.088/09.

Relator: Luis Fernando Costa

Relatório

1. A matéria em análise, de autoria do Executivo Municipal, tramita nesta Casa Legislativa, sob a forma de Projeto de Lei, tendo como objetivo a Ementa acima citada.
2. Atendendo às normas constitucionais de tramitação que disciplinam a matéria do Projeto de Lei 003/18 está sob a responsabilidade desta Comissão para que seja elaborado o parecer sobre sua legalidade, constitucionalidade e regimentalidade.
3. Não houve tempo hábil para análise jurídica.

Votos

1. Conclui-se legítima a iniciativa desta proposição de lei, tendo em vista se tratar de interesse local e ser privativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo quaisquer vícios nesse ponto.
2. Por tal razão, VOTA o Relator pela viabilidade do Presente Projeto de Lei.
3. Os demais vereadores votaram de acordo.

Conclusão

4. Os integrantes da Comissão votaram, por unanimidade, **pela viabilidade do Projeto de Lei.**

Sala de Reuniões Antônio Libório Bervian, 10 de janeiro de 2018.

Vereador Luis Fernando Costa
Presidente

Vereador Fábio Zanetti
Vice Presidente

Vereador Lucas Lopes
Secretário



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



COMISSÃO DE ORDEM ECONOMICA E SOCIAL

PARECER

Parecer nº 003/2018

Projeto de Lei nº 003/18

Autor: Executivo Municipal

Ementa: Altera Padrão e Condições de Trabalho do Cargo de Técnico de Enfermagem do Quadro de Pessoal efetivo do Município constante na Lei Municipal nº 7.088/09

Relator: Estevão De Loreno

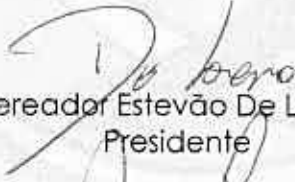
Relatório

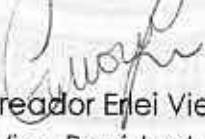
1. A matéria em análise, de autoria do Executivo Municipal, tramita nesta Casa Legislativa, sob a forma de Projeto de Lei, tendo como objetivo a Ementa acima citada.
2. Atendendo às normas regimentais de tramitação que disciplinam a matéria, o referido Projeto de Lei está sob a responsabilidade desta Comissão para que seja elaborado parecer sobre aspectos de ordem econômica e social.

Voto do Relator

3. Adota-se o fundamento do parecer da Comissão de Justiça e Finanças.
4. Ademais, não se verifica impacto negativo na economia e na sociedade local.
5. Por tal razão, VOTA o Relator de acordo ao Projeto de Lei,
6. Os demais Vereadores Votaram de acordo.

Sala de Reuniões Antônio Libório Bervian, 10 de janeiro de 2018.


Vereador Estevão De Loreno
Presidente


Vereador Enei Vieira
Vice Presidente

Vereador Ivomar de Andrade
Secretário



PROCESSO Nº: 003/003/33

	SIM	NÃO
Alaor Galdino Tomaz	X	
Anselmo Britzke	X	
Daniel Weber	X	
Erlei Vieira	X	
Estevão De Loreno	X	
Fábio Zanetti	X	
Gian Pedroso	X	
Ivomar de Andrade	X	
Janete Ross de Oliveira	X	
João Pedro Albuquerque	X	
Lucas Lopes	X	
Luis Fernando Costa	X	
Marcio Hoppen	Presidente	
TOTAL	12	



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



OP 001/2018

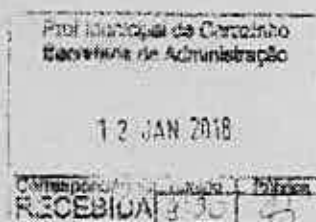
Carazinho 11 de janeiro de 2018

Assunto: Votação de projetos

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal:

Comunicamos a Vossa Excelência de que este Legislativo, em Reunião extraordinária no dia 10/01/2018, votou os seguintes projetos de lei, oriundos desse Poder Executivo, os quais relacionamos abaixo:

1. Projeto de Lei 001/18 de autoria do Executivo Municipal, o qual Altera o anexo III da Lei Municipal nº 7.321/11. **Aprovado por 11 votos favoráveis e 1 voto contrário**
2. Projeto de Lei 003/18 de autoria do Executivo Municipal, o qual Altera Padrão e Condições de Trabalho do Cargo de Técnico de Enfermagem do Quadro de Pessoal efetivo do Município constante na Lei Municipal nº 7.088/09. **Aprovado por unanimidade**
3. Projeto de Lei 004/18 de autoria do Executivo Municipal, o qual Ceder onerosamente Folha de Pagamento dos Servidores. **Aprovado por unanimidade**
4. Projeto de Lei 005/18 de autoria do Executivo Municipal, o qual Revoga a Lei nº 8.296/17 que concedeu Título Honorífico Comenda o Bombeador ao Senhor Cesar Rizardi. **Aprovado por unanimidade**
5. Projeto de Lei 007/18 de autoria do Executivo Municipal, o qual Concede revisão geral anual para os vencimentos dos servidores municipais. **Aprovado por unanimidade**
6. Projeto de Lei 008/18 de autoria do Executivo Municipal, o qual Cria vaga no quadro de Pessoal - Enfermeiro de ESF 40 Horas. **Aprovado por unanimidade**
7. Projeto de Lei Complementar 001/18 de autoria do Executivo Municipal, o qual Dá nova redação ao Cap. XXIX da Lei Complementar nº 03/85 e renumera-se os demais Capítulos e Artigos Subsequentes. **Aprovado por unanimidade**



Atenciosamente,

Câmara de Vereadores de Carazinho
Márcio Hoppen
Márcio L. Hoppen
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Milton Schmitz
Prefeitura Municipal de Carazinho
Carazinho, RS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO

LEI Nº 8.313, DE 12 DE JANEIRO DE 2018.

Altera o padrão e as Condições de Trabalho do cargo de Técnico de Enfermagem do Quadro de Pessoal Efetivo do Município, constante da Lei Municipal nº7.088/09.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARAZINHO, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

FAÇO SABER que o Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o Padrão do Cargo de Técnico de Enfermagem do Quadro de Pessoal Efetivo do Município de padrão 7 para **padrão 8**.

Art. 2º As Condições de Trabalho pertinentes ao cargo de Técnico de Enfermagem constantes na Lei Municipal nº 7.088/09, passam a serem as descritas no Anexo I, que é parte integrante da presente Lei.

Art.3º As atribuições e responsabilidades pertinentes ao cargo alterado neste artigo estão descritas na Lei Municipal nº 7.088/09.

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, exercendo seus efeitos retroativos a contar de 1º de janeiro de 2018.

Gabinete do Prefeito, 12 de janeiro de 2018.


Milton Schmitz
Prefeito

Registre-se e publique-se no Painel de Publicações da Prefeitura:


Lori Luiz Bolesina
Secretário da Administração
DD



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO**

ANEXO I

CARGO: TÉCNICO DE ENFERMAGEM
GRUPO: SERVIÇOS DE SAÚDE
PADRÃO: 8

ATRIBUIÇÕES:

a) Descrição sintética: auxiliar no serviço de enfermagem e atendimento de doentes em unidades sanitárias do Município.

b) Descrição analítica:

- executar o atendimento auxiliar ao médico e à enfermeira no desempenho de suas atribuições;
- verificar a tensão arterial, pulso, respiração e temperatura;
- fazer curativos, imobilizações, administração de medicamentos conforme prescrição médica e aplicar injeções e vacinas;
- pesar e medir pacientes;
- orientar como complementação de determinação médica;
- operar equipamentos de eletrocardiograma, eletroencefalograma e outros, sob supervisão médica;
- providenciar a esterilização de materiais e equipamentos do ambulatório;
- requisitar, sob a supervisão médica, o material de enfermagem necessário;
- observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas;
- prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente;
- participar das atividades da equipe de saúde;
- realiza imunizações, controle do crescimento e desenvolvimento da criança e adolescente;
- registra anotações nos formulários próprios utilizados nos serviços de saúde destinados a grupos específicos;
- realiza estudos de controle e previsão de material necessário ao desempenho das atividades realizadas nos serviços de saúde;
- promove reuniões para grupos específicos visando a educação em saúde e prevenção ou recuperação de doenças, conforme normas técnicas e operacionais adotadas pela SMS;
- exercer as atividades e atribuições estabelecidas por normas que regulamentam a profissão;
- realizar tarefas afins à sua função;

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

a) Geral: carga horária de 40 horas semanais.

b) Especial: o exercício do cargo poderá exigir a prestação de serviço em regime suplementar de trabalho, inclusive sábados, domingos e feriados e ou uso de uniforme, inclusive participar em escala de trabalho de 12 (doze) por 36 (trinta e seis) Horas, conforme a necessidade de Serviço.

RECRUTAMENTO:

a) Forma: Concurso Público

b) Requisitos: Instrução – Ensino Médio ou equivalente e curso profissionalizante com registro no COREN